MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

— Interpretação do art. 54, § 1º do Estatuto dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 6.390-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 521-H, de 12 de junho de 1967. "Aprovo. Em 14 de junho de 1967". (Enc. ao M. M., em 23 de junho de 1967).

*

PARECER

Encaminhou o Exmo. Sr. Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, expediente do Ministério da Marinha, de interêsse do Capitão-de-Fragata Menandro Simões Fraga.

2. Objetiva o aludido oficial retificação do ato que o transferiu para a reserva remunerada, a fim de ser promovido ao pôsto de capitão-de-mar-e-guerra, com fundamento no art. 63, parágrafo único, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e de acôrdo com a Lei nº 1. 156, de 12 de junho de 1950.

3. Em abono de sua pretensão informa que, em 16 de março de 1966, requereu a sua transferência para a reserva remunerada, a qual, todavia não foi ultimada, por estar o mesmo na ocasião, respondendo a processo-crime, na 1ª auditoria da Marinha.

4. Do processo, devidamente instruído, constam pareceres favoráveis ao requerente, tanto da Diretoria do Pessoal da Marinha, como, por igual, da douta Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado.

5. O nó górdio da questão está, apenas, em se saber se o militar que teve suspenso o seu direito de transferência para a reserva, como requereu, em virtude de estar respondendo a ação penal, uma vez solucionada esta, pela absolvição ou arquivamento, poderá gozar de benefício que lhe

outorgava lei anterior, não mais vigente à época da decretação da inatividade.

6. O parágrafo 1º, do art. 54, do Estatuto dos Militares, dispõe, *verbis*:

"Não podem ser transferidos para a reserva, nem licenciados, embora satisfaçam tôdas as exigências legais, os militares:

a) sujeitos a inquérito militar ou comum;

b) submetidos a processo no fôro militar ou civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza.

7. O oficial pleiteante, quando requereu a sua transferência para a reserva remunerada, preenchia, apenas *em parte*, os requisitos exigidos pela legislação em vigor. E, por que em parte? Porque o acima transcrito § 1º, do art. 54, do Estatuto dos Militares, foi claro e induvidoso ao asseverar que:

"... não podem ser transferidos para a reserva...

embora satisfaçam tôdas as exigências legais os militares

a) sujeitos a inquérito militar ou comum; e

b) submetidos a processo no fôro militar ou civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza."

8. Ora, assim sendo, embora preenchendo os requisitos legais então vigentes, pesava-lhe, entretanto, *a condição suspensiva* de estar sujeito a processo crime, na 1ª Auditoria da Marinha.

9. Pacífico é o entendimento segundo o qual a lei aplicável aos atos de reforma ou transferência para a reserva, é a do momento de sua decretação. Ora, se assim é, não resta dúvida de que, efetivada como foi a sua transferência *por decreto de 22 de novembro de 1966*, haveria que se lhe aplicar a legislação vigente nessa oportunidade.

10. *Data venia*, não vejo como possa ser aplicada a Súmula nº 359, do Excelso Pretório, como aduziu a Diretoria do Pessoal da Marinha. E não vejo, porque o que ali se afirma é que

"Ressalvara a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, *reuniu os requisitos necessários*, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária." (grifei).

11. Claro está que, quando o interessado apresentou seu requerimento para passar a inatividade, *não reunia todos os requisitos necessários*. E não reunia, porque, como já foi dito acima, o § 1º, do art. 54, do Estatuto dos Militares, não permitia lhe fôsse concedida a transferência que havia requerido.

12. Também não é de ser invocado o parecer nº 429-H, desta Consultoria-Geral, o qual entendeu que:

"A lei não pode retroagir para alcançar situações já constituídas",

porque, quando o interessado requereu sua passagem para a reserva, sua situação legal não estava definitivamente constituída. E não estava, repito, porque o seu direito se achava *suspenso*, suspensão que terminou em 21 de outubro de 1966, quando *transitou em julgado* a decisão que mandou arquivar o inquérito policial militar a que respondia.

13. Face ao exposto e *data venia* dos entendimentos em contrário, não encontro amparo legal para deferir o pedido.

É o meu parecer.

s. m. j.

Brasília, 12 de junho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.